

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 11080.009224/92-61

RECURSO Nº. : 110.123

MATÉRIA : IRPJ - Ex. 1992

RECORRENTE: CORA PRODUTOS HIGIÊNICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA : DRF PORTO ALEGRE - RS

SESSÃO DE : 04 de dezembro de 1996

ACÓRDÃO Nº. : 103-18.121

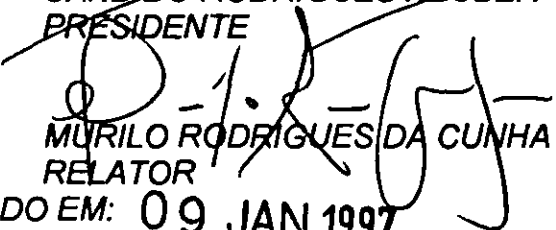
EFICÁCIA DE DIPLOMAS LEGAIS - INCOMPETÊNCIA DA
ÓRBITA ADMINISTRATIVA PARA APRECIACÃO - LEI 8.383/91:

Não cabe à órbita administrativa pronunciar-se sobre questões que envolvam desatendimentos a normas constitucionais e a princípios gerais de direito, nem tampouco a declaração de ineficácia de diploma legal. Competência reservada ao Poder Judiciário. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORA PRODUTOS HIGIÊNICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por UNANIMIDADE de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Márcia Maria Lória Meira, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11080.009224/92-61

ACÓRDÃO Nº: 103-18.121

RECURSO Nº: 110.123

RECORRENTE: CORA PRODUTOS HIGIÊNICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Em 17/07/92, a empresa acima qualificada recebeu intimação para apresentar sua declaração de rendimentos do exercício 1992, atendendo o requisitado em 31/07/92.

Em 06/08/92, recebeu a notificação de lançamento de fl. 08, que exigia o IRPJ declarado pela recorrente (UFIR 60.852,10) e encargos.

A empresa apresentou impugnação em 04/09/92.

Argumenta que o principal do crédito lançado, no valor de Cr\$ 81.899.129,20, apurado em 31.12.91, já teria sido quitado com multa, juros e correção monetária a partir de 30/04/92, conforme DARF anexo (fl. 18).

Insurge-se contra o valor da correção monetária pela UFIR, apurada entre 02/01/92 e 30/04/92, pois a Lei 8.383/91 somente teria se tornado eficaz a partir de janeiro de 1992 e sua aplicação, nos moldes nela estatuídas, violariam os princípios constitucionais da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido.

Traz doutrina na qual se defende que a lei tributária deva estar vigendo desde o primeiro (01/01) até o último dia do período-base (31/12) para produzir efeitos. Assim, a Lei 8.383/91 somente teria vigência a partir do ano-base 1992, exercício 1993.

Afirmando que a Lei 8.383/91 somente teria circulado em 02/01/92, Argumenta haver similaridade entre este diploma e o DL 2.323/87, pois ambos teriam



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11080.009224/92-61

ACÓRDÃO Nº: 103-18.121

alterado obrigação de dinheiro por obrigação de valor, alcançando retroativamente o fato gerador.

Como Acórdão do STF teria repudiado a aplicação do DL 2.323/87, mesma sorte caberia à Lei 8.383/91. Assim, o IR determinado em 31/12/91 estaria desindexado, pois o BTNF havia sido extinto em março pela Lei 8.177/91 e a TRD não se prestaria como indexador, uma vez tratar-se de taxa financeira.

A decisão de primeira instância manteve integralmente o lançamento (fls. 21-24), alegando incompetência da autoridade administrativa para decidir sobre a constitucionalidade de atos baixados pelos Poderes Executivo e Judiciário.

Uma vez que a cobrança de correção monetária pela UFIR estaria assentada de forma lógica, legal e justa, o pedido da recorrente deveria ser indeferido.

Finalmente, a autoridade julgadora ordenou a imputação proporcional dos pagamentos efetivamente realizados pela contribuinte.

A ciência da decisão foi dada em 06/03/95 (fl. 28).

Em 24/03/95, a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 29-32), onde mantém os argumentos desenvolvidos na peça impugnatória, contestando, em especial, a cobrança da TR sobre débitos fiscais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11080.009224/92-61
ACÓRDÃO Nº: 103-18.121

V O T O

Conselheiro *MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES*, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Não vejo motivos para reformar a decisão de primeira instância.

A discussão proposta pela recorrente exorbita a competência do âmbito administrativo.

Não obstante a doutrina trazida aos autos, não se pode esquecer que o processo administrativo fiscal encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72, que, logo em seu primeiro artigo, delimita a atuação dos julgadores administrativos à aplicação da legislação tributária federal.

Estou com a interpretação dada por Antonio da Silva Cabral, em "Processo Administrativo Fiscal", Ed. Saraiva - 1993 (pg. 33):

"A jurisdição, na Administração, sempre se mantém distinta da jurisdição que é apanágio do Judiciário, principalmente pelos sujeitos. A saber:

a) ...

b) ...

c) enquanto a jurisdição, no Judiciário, é plena e irrestrita, na Administração só se pode pensar em jurisdição enquanto controle da legalidade do ato administrativo. Isto significa que o Judiciário não tem sua jurisdição subordinada a outro Poder, enquanto a Administração exerce a jurisdição, nos casos previstos em lei e sempre com possibilidade de revisão pelo Judiciário da mesma questão controvertida."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11080.009224/92-61
ACÓRDÃO Nº: 103-18.121

Simplemente não há previsão legal, no processo administrativo fiscal, para apreciação da constitucionalidade de atos baixados pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo.

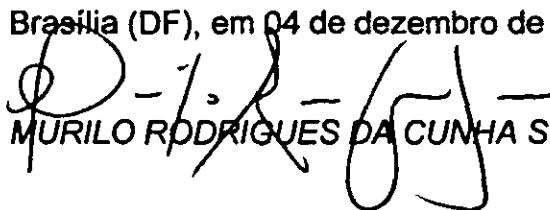
O Poder Judiciário é o fórum adequado para negar eficácia a diplomas legais que não atendam às normas constitucionais e aos princípios gerais de direito, na espécie. Caudalosa jurisprudência deste Colegiado respaldam a tese.

Além disso, especificamente em relação à utilização da UFIR como indexador de tributos, cabe ressaltar que o Judiciário tem se manifestado pelo seu cabimento.

Quanto à aplicação da TRD, verifica-se que a mesma não foi aplicada na exigência em tela. Os juros de mora estão calculados de acordo com a Lei 8.383/91, não havendo nenhum reparo a este procedimento.

Do exposto, conheço do recurso por tempestivo e voto por negar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 04 de dezembro de 1996.


MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES- RELATOR

